



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070398-87.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISELE BITTO OLIVEIRA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLICIA CIVIL – DAP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1070398-87.2023.8.26.0053 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 12ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: GISELE BITTO OLIVEIRA

Apelados: SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA E OUTROS

Voto 31334

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Servidora pública estadual no cargo de Fotógrafa Técnica Pericial impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente da SPPREV e do Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil, requerendo aposentadoria especial com integralidade e paridade, conforme a Lei Complementar nº 51/1985. A sentença denegou a segurança, levando à interposição de Apelação pela Impetrante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade à Impetrante, ocupante do cargo de Fotógrafa Técnica Pericial da Polícia Civil.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.162.672 (Tema nº 1.019), reconheceu o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade para servidores públicos policiais civis que preencham os requisitos legais, sem necessidade de cumprimento das regras de transição da EC nº 47/2005.

4. A Impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/1985, tendo mais de 15 anos de serviço no cargo policial e mais de 25 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais e paridade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Adequa-se o acórdão para dar provimento à Apelação, concedendo a segurança à Impetrante para reconhecer o direito à aposentadoria com integralidade e paridade, além do direito ao abono de permanência.

Tese de julgamento: 1. O servidor público policial civil que preenche os requisitos da LC nº 51/1985 tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade. 2. A paridade deve ser reconhecida com base na legislação local aplicável.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, inciso II.

Lei Complementar nº 207/1979, art. 135.

Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 232.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672, Tema nº 1.019.

STF, RE nº 1.486.392, Tema nº 1.037.

Trata-se de Apelação interposta por GISELE BITTO OLIVEIRA em face da SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA E OUTROS, impugnando a r. sentença de fls. 396 a 399, a qual denegou a segurança.

A ora Apelante GISELE BITTO OLIVEIRA impetrou Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL - DAP, na qual alega que é servidora pública estadual ocupante do cargo de Fotógrafa Técnica Pericial e afirma que faz jus à aposentadoria especial com integralidade e paridade, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985. Ao fim, requer a condenação das Requeridas à concessão da aposentadoria com integralidade e paridade (fls. 1 a 30; fl. 274).

Indeferiu-se o pedido liminar (fl. 282).

As Autoridades Coatoras prestaram informações (fls. 296 a 312; fls. 332 a 360; fls. 365 a 393).

O MINISTÉRIO PÚBLICO deixou de oferecer Parecer (fls. 318 a 321)

Após, sobreveio a r. sentença, a qual denegou a segurança (fls. 396 a 399; fl. 421).

Insatisfeita, a Impetrante interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma

da r. sentença repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 426 a 458).

O recurso foi devidamente respondido pelos Recorridos (fls. 473 a 499).

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA afirmou não ser hipótese de intervenção (fls. 521 a 523; fls. 525 a 527).

Negou-se provimento à Apelação (fls. 528 a 537; fls. 556 a 561).

Foi interposto Recurso Extraordinário pela Impetrante (fls. 573 a 622).

Posteriormente, foram os autos remetidos a este Órgão Julgador para eventual reapreciação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 665 a 669).

É o relatório.

Deve-se adequar o v. acórdão.

No presente caso, decidiu-se pela impossibilidade de concessão de aposentadoria com integralidade e integralidade à Impetrante Autor, ocupante do cargo de Fotógrafa Técnica Pericial da Polícia Civil.

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.162.672, com repercussão geral (Tema nº 1.019), segundo o qual, em suma, o servidor público policial civil faz jus à aposentadoria especial com integralidade, se preenchidos os requisitos legais da Lei Complementar nº 51/1985, bem como à aplicação da paridade nos reajustes, se houver previsão em Lei Complementar do ente, sem necessidade do cumprimento das regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Abaixo, transcreve-se a tese de repercussão geral:

Tema nº 1.019/STF: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto

em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Em sentido semelhante é o precedente firmado por meio do Recurso Extraordinário nº 1.486.392, do C. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.037/STF), que estabelece ser nulo "o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor":

Tema nº 1.307/STF: É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Como se vê, o v. acórdão se em conflito com os Temas nº 1.019 e nº 1.037, ambos do C. Supremo Tribunal Federal, dado que negou o direito à aposentadoria com integralidade e paridade à Impetrante.

Com efeito, o artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, estabelece os critérios segundo os quais o servidor público policial pode aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
I – (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte,

pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

No presente caso, restou comprovado a Impetrante ingressou no serviço público em 17/07/2002 e que, ao tempo de sua expedição da referida Certidão em 09/10/2023, possuía mais de 15 anos de serviço no cargo policial e mais de 25 anos de contribuição (fl. 37).

Deste modo, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais da Lei Complementar nº 51/1985, a Impetrante faz jus à aposentadoria com proventos integrais.

No que toca à paridade, considerando-se o precedente fixado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21 (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000), após sua readequação frente ao Tema nº 1.307, do C. Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 13/12/2024, deve-se afirmar o direito à paridade com base no artigo 135 da Lei Complementar nº 207/1979 e no artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968, como se extrai do excerto abaixo transcrito:

"Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade."

Portanto, mostra-se necessária a adequação do v. acórdão para conceder a segurança à Impetrante.

Com a modificação do julgado, condenam-se as Requeridas ao pagamento das verbas sucumbenciais, excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais por tratar-se de Mandado de Segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **ADEQUA-SE** o acórdão proferido a fim de dar provimento à Apelação e conceder a segurança à Impetrante para reconhecer o direito à aposentadoria com integralidade e paridade, bem como o direito ao abono de permanência.

ANA LIARTE
Relatora